



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 474-A, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com perfil interdisciplinar, relacionado ao campo da Ecologia, dos ecossistemas, de seus componentes e suas relações e interações em diversas escalas espaciais e temporais.

Art. 3º A profissão de Ecólogo será exercida:

I – por profissionais diplomados em curso superior em Ecologia ministrado por estabelecimentos de ensino superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. É negado o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência.

Art. 4º O ecólogo cujo diploma esteja devidamente registrado de acordo com a legislação de educação superior poderá exercer livremente sua profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único. O certificado de registro de que trata o caput deste artigo deverá ser exigido pelas autoridades federais, estaduais, municipais e particulares para realização de contratos, inscrição em concursos e termos de posse.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São atribuições do ecólogo, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais: I – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar estudos, projetos, programas e pesquisas com vistas:

a) à preservação, conservação, manejo, reabilitação e recuperação de ecossistemas, em todos os seus níveis hierárquicos de organização;

b) ao diagnóstico e ao monitoramento ambiental, compreendendo a proposição de parâmetros bióticos e abióticos e seus métodos e técnicas de análise, processamento e operação, inclusive nas áreas críticas de poluição;

c) à criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

d) à certificação e licenciamento ambiental;

e) ao diagnóstico socioambiental;

II – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar, junto com equipes multidisciplinares:

a) planos diretores;

b) planos de bacias e microbacias hidrográficas;

c) planos de controle ambiental, de recuperação de áreas degradadas e de melhoria ambiental;

d) planos de manejo, entre outros tipos e formas de planos de mesma natureza ou finalidade;

e) avaliação de riscos e de passivos ambientais;

f) estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, entre outros tipos e formas de estudos de mesma natureza ou finalidade;

g) proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;

h) zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

III - realizar a educação ambiental e exercer o magistério na área de Ecologia e áreas correlatas, observadas as exigências pertinentes;

IV - assessorar empresas, fundações, sociedades e associações de classe e entidades autárquicas, privadas ou do poder público e prestar-lhes serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria, certificação e consultoria ambiental;

V - realizar vistorias, perícias, arbitramentos, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos pertinentes às suas atribuições e à sua formação profissional;

VI - realizar avaliação e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores;

VII - dirigir órgãos, unidades de conservação, serviços, departamentos, seções, grupos e setores atinentes a sua atuação profissional.

CAPÍTULO III **DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART**

Art. 6º A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo será emitida pelo profissional, quando este seja contratado para prestar serviços relacionados à sua atuação profissional e especialização e conterá a declaração da responsabilidade profissional individual pela aplicação dos princípios técnicos e científicos de sua área de conhecimento e especialização profissional ao objeto do

estudo e atividades profissionais realizados, incluindo-se aí a realização de perícias, elaboração de pareceres e laudos técnicos, a formulação elaboração, execução, fiscalização e direção de estudos, projetos e planejamento.

Parágrafo único. Constará da ART do Ecólogo nome completo do profissional, endereço profissional e/ou domicílio de estabelecimento, a identificação da instituição superior de ensino pela qual tenha sido diplomado e o ano de diplomação, o objeto da prestação contratada, número do registro no Cadastro Nacional de Contribuintes ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, Registro do Comércio ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se houver, inscrição fiscal junto ao ente arrecadador municipal ou estadual, nome completo ou denominação social do contratante e/ou destinatário dos serviços, bem como o respectivo endereço ou domicílio, o número do registro no Cadastro Nacional de Contribuintes ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, além do objeto e descrição dos serviços técnico-profissionais contratados e o valor do contrato celebrado.

Art. 7º A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo define, para os efeitos da responsabilidade legal sobre o objeto do estudo e atividades profissionais realizados, a atribuição de responsabilidade civil, administrativa e penal ao profissional que a emitir e nela estiver identificado, na forma do artigo precedente.

§1º. – Somente será autorizada e reconhecida a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo quando o profissional esteja regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do ente arrecadador competente pelos tributos legalmente incidentes em razão da atividade exercida.

§2º. – Não será fato gerador de tributo a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo, em virtude de tal ato não se constituir em atividade autônoma de cunho econômico, mas meramente acessório da atividade profissional realizada, decorrente de uma prévia contratação de serviços.

Art. 8º. Nenhuma outra declaração ou modalidade homologatória da qualificação profissional ou dos serviços contratados e prestados, por ocasião da entrega ou finalização de trabalho profissional, será exigida do Ecólogo quer por entidade pública quer privada, com a qual este venha a relacionar-se legal e profissionalmente, inclusive em razão de relação de emprego ou de trabalho mantida ou para a posse em cargo ou função pública, quando decorrente do exercício de função, atividade, responsabilidade ou encargo relacionado à titulação profissional do Ecólogo.

Art. 9º. Fica sujeita às penas do artigo 299 da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984 (Código Penal), a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo, quando for omissa em relação a fato ou declaração que ali devesse constar ou se inserida declaração falsa ou diversa da que devesse ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente modifica-se continuamente como resultado da relação do ser humano com a natureza. A sobrevivência da sociedade humana é garantida por meio da utilização dos recursos naturais, pois absolutamente tudo o que consumimos é proveniente em uma primeira instância da terra, da água, do ar e dos seres vivos. A utilização dos recursos naturais, no entanto tem ocorrido de uma maneira indiscriminada, quer no sentido do uso excessivo e muitas vezes descontrolado, quer no sentido do comprometimento de tais recursos por inúmeras fontes de poluição. As pesquisas científicas e os meios de comunicação têm alertado constantemente para tais problemas, como as alterações climáticas provenientes das fontes de poluição atmosférica, os desmatamentos, a destruição de habitats naturais, a extinção de espécies, os riscos envolvidos com a produção de energia nuclear, a carência de saneamento, o comprometimento dos recursos hídricos para os múltiplos usos e o crescimento urbano descontrolado gerando insalubridade para as populações humanas.

Diante desse quadro é inegável a importância de ações e de profissionais que concretizem a sustentabilidade dos ecossistemas naturais e antrópicos por meio de políticas e de técnicas ambientalmente saudáveis que garantam o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social.

Neste sentido, a atuação de profissionais com formação específica em Ecologia é fundamental para a proteção da vida, da saúde e para a garantia da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Cabe ressaltar que, conforme disposto no Art. 225 da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Convém lembrar que o Brasil é um país reconhecido internacionalmente como detentor de uma excepcional diversidade biológica, que representa um patrimônio inestimável para toda a humanidade. Além disso, todo esse patrimônio natural é de grande valor como gerador de divisas, seja através do potencial de exploração racional de recursos, seja através dos serviços ambientais prestados por um ambiente ecologicamente saudável, ou ainda através dos desdobramentos das atividades econômicas relacionadas ao meio ambiente. Lembramos apenas como exemplo, que o potencial ecoturístico do país está intimamente associado a um meio ambiente preservado.

Além disso, é de extrema importância para a solução dos problemas ambientais a capacidade técnica e científica de inúmeros profissionais formados nas mais diversas áreas do conhecimento, além da necessária participação da sociedade como um todo. Os serviços relacionados às questões ambientais têm sido executados por equipes de profissionais multidisciplinares, incluindo profissionais com formação ora mais específica, ora mais abrangente. O Ecólogo, com seu perfil profissional

amplo e ao mesmo tempo detalhado, conforme definido pelo CBO-Cadastro Brasileiro de Ocupações sob o código 2030-05, torna-se fundamental na composição de equipes de trabalhos multidisciplinares, uma vez que a compreensão das causas dos problemas ambientais e a busca por soluções coerentes que o tema merece não são unidireccionais, envolvendo a participação efetiva de profissionais de várias áreas do conhecimento.

A Ecologia, ciência que estuda as interações dos seres vivos entre si e com seu meio físico, está definida em literatura desde o século XIX. Em 1870, o naturalista alemão Ernest Haeckel a conceituou pela primeira vez. Numa palavra, ele disse, "ecologia é o estudo das complexas inter-relações, chamadas por Darwin de condições da luta pela vida". No Brasil, há mais de década e meia foram instituídos 4 cursos de nível superior para a graduação de Ecólogos, profissionais especializados no estudo da ecologia, cujo conteúdo científico é interdisciplinar, voltado para a interação e a integração de disciplinas científicas biológicas, exatas, sociais e estudos econômicos aplicados. O primeiro curso de Ecologia foi criado em 1976, na UNESP de Rio Claro, no Estado de São Paulo. E foi reconhecido posteriormente pela Portaria MEC nº 397 de 16 de junho de 1981. Hoje há seis cursos de graduação em todo o País e cerca de mil ecólogos formados e ao lado disso contam-se os mestrados e doutorados existentes em várias universidades e institutos de pesquisa de ponta.

No entanto, até a presente data, ao contrário de outras especializações profissionais, os ecólogos não lograram terem sua profissão reconhecida com a devida autonomia, em que pesem os esforços que despendam há mais de uma década.

Entende-se haver uma séria lacuna legislativa ao não se autorizar o livre exercício da profissão do Ecólogo, corolário do ditame constitucional do artigo 5º, XIII ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"). Identificamos no arcabouço legal hoje vigente que profissões de natureza técnico-científica, como é a do Ecólogo, por definição e substância podem ter necessidade do instrumento representado pela declaração de responsabilidade técnica ou anotação de responsabilidade técnica – ART, como há exemplos diversos. Assim, concebemos devesse ser instituída a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Ecólogo, nos moldes do projeto de lei de nossa autoria, para o qual rogamos a contribuição e subsídios de nossos pares no Congresso Nacional.

Por fim, destaco que esta proposição foi anteriormente apresentada pelo ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP), mas, a matéria foi arquivada com o encerramento da 55^a Legislatura.

Por estes motivos explicitados anteriormente, reconhecendo a importância desses profissionais que atuam na preservação, na fiscalização e no desenvolvimento sustentável, solicito aos eminentes Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AGOSTINHO
Deputado Federal
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N° 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PARTE GERAL"

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei Penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

**ÍTULO IV
DO CONCURSO DE PESSOAS**

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A iniciativa, da lavra do Exmo. Deputado Rodrigo Agostinho, tem por escopo regulamentar a profissão de Ecólogo e também disciplinar o procedimento para emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART. A matéria foi inspirada no projeto de teor semelhante cujo autor foi o Exmo. Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

O autor justifica a proposição apontando a relevância da questão do meio ambiente e a necessidade de que tenhamos um marco regulatório para os profissionais que militam nessa área. Defende também que o exercício adequado da profissão, que pressupõe a existência de um instrumento de responsabilidade técnica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Ela tramita sob o regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas escoou sem novas contribuições.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210180911300>



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante consignar que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar as proposições apenas no tocante às matérias constantes do rol do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Primeiramente, cabe-nos assinalar que a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo foi tema já analisado pelo Congresso Nacional e objeto de veto integral pelo Executivo.

O Executivo considerou que a proposta de regulamentação não definia com clareza o campo de atuação profissional do Ecólogo, nem previa se outros profissionais poderiam exercer as mesmas atribuições do Ecólogo. Isso, na avaliação do Executivo, poderia gerar insegurança e conflito com aqueles profissionais que já vinham atuando na área da ecologia, a exemplo do engenheiro florestal, do biólogo ou do oceanógrafo.

A proposição em análise, para afastar eventual conflito entre a profissão de Ecólogo e outras relacionadas à gestão e ao conhecimento do meio ambiente, ao elencar suas atribuições, permite expressamente que elas sejam também compartilhadas por profissionais com formações acadêmicas afins às ciências ambientais, desde que legalmente habilitados nas respectivas profissões.

No mérito, não há reparos a fazer, tendo em vista a formação e a valiosa e indispensável contribuição dos Ecólogos para a construção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado este tanto um direito quanto um dever fundamental, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal.

A regulamentação da profissão é relevantíssima, especialmente no contexto da necessária preservação do meio ambiente. A demanda crescente por profissionais que dominem questões ambientais, como a preservação e recuperação de biomas, manejo sustentável e educação, é claro indicativo de que essa é uma importante frente para garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210180911300>



Regulamentar a profissão cria uma identidade profissional que possibilita um ambiente de conduta profissional e responsabilização pela execução correta de suas atribuições e evita que pessoas não habilitadas exerçam atividade de risco que pode impactar, de forma gravosa, fauna e flora.

Sem dúvida alguma, esse é o momento ideal para exigir qualificação profissional dos que exercem a atividade de Ecólogo. A regulamentação do exercício desta profissão trará grande contribuição para uma área onde a demanda por mão de obra especializada é sempre crescente.

Além disso, é necessário padronizar a prestação de serviços por intermédio de um instrumento de responsabilidade técnica. A proposta opta por regulamentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Esse instrumento é inequivocamente importante para garantir que tal prestação de serviço será realizada por profissionais competentes e ciosos dos seus deveres.

A aprovação do projeto representará, sem dúvida, uma garantia de que esses profissionais não terão que competir no mercado de trabalho com profissionais desqualificados, sem compromisso com o exercício consciente e ético da profissão de Ecólogo.

A aprovação da matéria também representará reconhecimento mais do que merecido a uma categoria cujo trabalho está, a cada dia, mais presente em nossas vidas em decorrência da preocupação mundial de se garantir uma melhor interação entre os seres humanos e o meio ambiente.

Os dispositivos que tratam da ART precisam ser mais bem redigidos para facilitar a compreensão de seu conteúdo e requisitos. Excluímos do substitutivo o art. 8º por não entendermos conveniente impedir que o contratante dos serviços exija a certificação que lhe aprovou para decidir pela contratação de um profissional, independentemente da área em que o profissional atue.

Também optamos por excluir a remissão ao Código Penal em relação a eventual falsidade ideológica, uma vez que a matéria já está bem delineada na legislação própria. Finalmente, ponderamos que uma proposição com apenas dez artigos não precisa ser dividida em capítulos ou sessões. Em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210180911300>



função disso tomamos a liberdade de propor um substitutivo para corrigir esses detalhes.

Ante todo o exposto, propugnamos pela aprovação do PL nº 474, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210180911300>



* C D 2 1 0 1 8 0 9 1 1 3 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

Art. 2º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com perfil interdisciplinar, relacionado ao campo da Ecologia, dos ecossistemas, de seus componentes e suas relações e interações em diversas escalas espaciais e temporais.

Art. 3º A profissão de Ecólogo será exercida:

I – pelos diplomados em curso superior em Ecologia ministrado por estabelecimentos de ensino superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

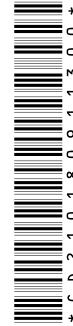
Parágrafo único. É negado o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência.

Art. 4º O Ecólogo cujo diploma esteja devidamente registrado de acordo com a legislação de educação superior poderá exercer livremente sua profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único. O certificado de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exigido pelas autoridades federais, estaduais, municipais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210180911300>



* C D 2 1 0 1 8 0 9 1 1 3 0 0 *

e por particulares para realização de contratos, inscrição em concursos e termos de posse.

Art. 5º São atribuições do Ecólogo, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais:

I – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar estudos, projetos, programas e pesquisas com o objetivo de:

a) preservar, conservar, manejar, reabilitar e recuperar ecossistemas, em todos os seus níveis hierárquicos de organização;

b) diagnosticar e monitorar o meio ambiente, compreendendo a proposição de parâmetros bióticos e abióticos e seus métodos e técnicas de análise, processamento e operação, inclusive nas áreas críticas de poluição;

c) criar, implantar e gerir unidades de conservação;

d) emitir certificação e licenciamento ambiental;

e) realizar diagnóstico socioambiental;

II – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar, junto com equipes multidisciplinares:

a) planos diretores;

b) planos de bacias e microbacias hidrográficas;

c) planos de controle ambiental, de recuperação de áreas degradadas e de melhoria ambiental;

d) planos de manejo, entre outros tipos e formas de planos de mesma natureza ou finalidade;

e) avaliação de riscos e de passivos ambientais;

f) estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, entre outros tipos e formas de estudos de mesma natureza ou finalidade;

g) proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;

h) zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;



* C D 2 1 0 1 8 0 9 1 1 3 0 0 *

III – realizar a educação ambiental e exercer o magistério nas áreas de Ecologia e correlatas, observadas as exigências pertinentes;

IV – assessorar empresas, fundações, sociedades e outras entidades, públicas ou privadas, e prestar-lhes serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria, certificação e consultoria ambiental;

V – realizar vistorias, perícias e arbitramentos, bem como emitir e assinar pareceres e laudos técnicos pertinentes às suas atribuições e à sua formação profissional;

VI – realizar avaliação e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores;

VII – dirigir órgãos, unidades de conservação, serviços, departamentos, seções, grupos e setores atinentes a sua atuação profissional.

Art. 6º A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o documento técnico que será elaborado e emitido por profissional Ecólogo contratado para realizar estudo detalhado e proposta de solução técnica ambiental.

§ 1º A ART poderá ser emitida na forma de laudos periciais ou técnicos, estudos, planejamentos, projetos de execução, relatórios de fiscalização, direção de estudos e pesquisas.

§ 2º A ART deverá conter:

I – nome completo do profissional, endereço profissional e/ou domicílio de estabelecimento;

II – a identificação da instituição superior de ensino na qual o profissional tenha sido diplomado e o respectivo ano de conclusão;

III – o objeto do serviço contratado;

IV – identificação e endereço do contratante;

V – objeto, descrição e valor dos serviços técnico-profissionais contratados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210180911300>



Art. 7º A ART do Ecólogo vincula o profissional que a emitir, para os efeitos da responsabilidade legal sobre o objeto do estudo e atividades profissionais concretizadas, nos âmbitos civil, administrativo e penal.

§ 1º Somente será autorizada e reconhecida a ART do Ecólogo quando o profissional estiver regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do ente arrecadador competente pelos tributos legalmente incidentes em razão da atividade exercida.

§ 2º Não será fato gerador de tributo a emissão da ART do Ecólogo, em virtude de tal ato não se constituir em atividade autônoma de cunho econômico, mas meramente acessório da atividade profissional realizada, decorrente de uma prévia contratação de serviços.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210180911300>



* C D 2 1 0 1 8 0 9 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/11/2022 10:12:04,413 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 474/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públco, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 474/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Vergilio, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228502426400>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 474/2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

Art. 2º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com perfil interdisciplinar, relacionado ao campo da Ecologia, dos ecossistemas, de seus componentes e suas relações e interações em diversas escalas espaciais e temporais.

Art. 3º A profissão de Ecólogo será exercida:

I – pelos diplomados em curso superior em Ecologia ministrado por estabelecimentos de ensino superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. É negado o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência.

Art. 4º O Ecólogo cujo diploma esteja devidamente registrado de acordo com a legislação de educação superior poderá exercer livremente sua profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único. O certificado de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exigido pelas autoridades federais, estaduais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

municipais e por particulares para realização de contratos, inscrição em concursos e termos de posse.

Art. 5º São atribuições do Ecólogo, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais:

I – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar estudos, projetos, programas e pesquisas com o objetivo de:

- a) preservar, conservar, manejar, reabilitar e recuperar ecossistemas, em todos os seus níveis hierárquicos de organização;
- b) diagnosticar e monitorar o meio ambiente, compreendendo a proposição de parâmetros bióticos e abióticos e seus métodos e técnicas de análise, processamento e operação, inclusive nas áreas críticas de poluição;
- c) criar, implantar e gerir unidades de conservação;
- d) emitir certificação e licenciamento ambiental;
- e) realizar diagnóstico socioambiental;

II – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar, junto com equipes multidisciplinares:

- a) planos diretores;
- b) planos de bacias e microbacias hidrográficas;
- c) planos de controle ambiental, de recuperação de áreas degradadas e de melhoria ambiental;
- d) planos de manejo, entre outros tipos e formas de planos de mesma natureza ou finalidade;
- e) avaliação de riscos e de passivos ambientais;
- f) estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, entre outros tipos e formas de estudos de mesma natureza ou finalidade;
- g) proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;
- h) zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

III – realizar a educação ambiental e exercer o magistério nas áreas de Ecologia e correlatas, observadas as exigências pertinentes;





IV – assessorar empresas, fundações, sociedades e outras entidades, públicas ou privadas, e prestar-lhes serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria, certificação e consultoria ambiental;

V – realizar vistorias, perícias e arbitramentos, bem como emitir e assinar pareceres e laudos técnicos pertinentes às suas atribuições e à sua formação profissional;

VI – realizar avaliação e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores;

VII – dirigir órgãos, unidades de conservação, serviços, departamentos, seções, grupos e setores atinentes a sua atuação profissional.

Art. 6º A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o documento técnico que será elaborado e emitido por profissional Ecólogo contratado para realizar estudo detalhado e proposta de solução técnica ambiental.

§ 1º A ART poderá ser emitida na forma de laudos periciais ou técnicos, estudos, planejamentos, projetos de execução, relatórios de fiscalização, direção de estudos e pesquisas.

§ 2º A ART deverá conter:

I – nome completo do profissional, endereço profissional e/ou domicílio de estabelecimento;

II – a identificação da instituição superior de ensino na qual o profissional tenha sido diplomado e o respectivo ano de conclusão;

III – o objeto do serviço contratado;

IV – identificação e endereço do contratante;

V – objeto, descrição e valor dos serviços técnico-profissionais contratados.

Art. 7º A ART do Ecólogo vincula o profissional que a emitir, para os efeitos da responsabilidade legal sobre o objeto do estudo e atividades profissionais concretizadas, nos âmbitos civil, administrativo e penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Somente será autorizada e reconhecida a ART do Ecólogo quando o profissional estiver regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do ente arrecadador competente pelos tributos legalmente incidentes em razão da atividade exercida.

§ 2º Não será fato gerador de tributo a emissão da ART do Ecólogo, em virtude de tal ato não se constituir em atividade autônoma de cunho econômico, mas meramente acessório da atividade profissional realizada, decorrente de uma prévia contratação de serviços.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

